

Esterilização Involuntária de Mulheres com Deficiência: uma objeção a partir da bioética

Araújo, Luana Adriano

*Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Brasil. *E-mail para contato: luana.adriano88@gmail.com*

Dantas, Ana Carolina Lessa

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Esterilização Involuntária. Pessoa com Deficiência. Autonomia. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos.

A esterilização consiste em procedimento de controle da capacidade reprodutiva, regulamentado na Lei Nº. 9.263 de 12 de janeiro de 1996 (Lei de Planejamento Familiar). Para sua realização, o esterilizando ou esterilizando deve preencher requisitos infralegislativos constantes do art. 10 deste diploma, dentre os quais ter idade mínima de 25 anos ou dois filhos vivos. Contudo, no caso de “pessoas absolutamente incapazes”, a única exigência legal consiste no aval judicial, regulamentado por lei, conforme consta do § 6º de citado artigo. A despeito de jamais regulamentada, a esterilização involuntária ou compulsória – assim alcunhada por não estar condicionada à manifestação de vontade do paciente – vem sendo autorizada judicialmente [1], afetando sobretudo as mulheres com deficiência [2]. Este trabalho, realizado no âmbito da área temática “3. Bioética Social”, busca compreender como o tratamento da sexualidade de pessoas com deficiência influencia na desconsideração de sua vontade no tocante ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Indaga-se, ainda, a possibilidade de enquadramento da esterilização involuntária enquanto medida paternalista – considerando-se a perspectiva ampla de paternalismo, em sua vertente fraca – ou, alternativamente, como uma prática que infringe o princípio da não-maleficência [3]. Por fim, objetiva-se cotejar os conceitos de competência e autonomia, no âmbito da civilística, para compreender se há possibilidade de, na ausência de uma ou outra, estas serem supridas por um terceiro, com mecanismos de representação ou assistência, perscrutando-se, em caso afirmativo, os limites de referido exercício estendido. Metodologicamente, utilizou-se de revisão bibliográfica e documental, considerando a normatização correlata. Obteve-se, primeiramente que o não reconhecimento ou o reconhecimento deturpado, permeado por mitos, da sexualidade de pessoas com deficiências mentais e intelectuais [4] enseja a noção de necessidade de controle de seus corpos, de maneira que o exercício da sexualidade por estes sujeitos configura-se socialmente como um problema a ser – quando não resolvido – administrado

[2]. Em segundo lugar, compreendendo pela necessidade de justificação de medidas paternalistas, ainda que em sua acepção fraca, entende-se que a esterilização involuntária demanda uma análise sob o crivo dos princípios da beneficência e da não-maleficência. Por fim, inferiu-se que a partir das modificações propostas pela Lei Nº 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) ao Código Civil de 2002, a categoria da incapacidade absoluta passou a qualificar apenas os menores de 16 anos, sendo a enfermidade e/ou deficiência mental alijadas do rol de motivos incapacitantes, de maneira que inexistente, atualmente, respaldo legal às autorizações judiciais de esterilização involuntária. Trata-se da passagem do modelo de substituição da vontade para o modelo de apoios, que desautoriza um exercício estendido da autonomia do indivíduo com deficiência sem consideração das salvaguardas constantes no art. 12, alínea ‘4’ da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência [5]. Conclui-se pela estruturação de uma objeção bioética à esterilização de mulheres com deficiência, refletindo-se que a tentativa de justificação de tais ações, quando analisadas sob o crivo da bioética ou dos normativos afetos à matéria, revela grave discriminação destes indivíduos, dada a irreversibilidade do procedimento analisado e considerada a negligência para com seus direitos sexuais e reprodutivos.

REFERÊNCIAS

- [1] L.A.ARAÚJO et al. Liberdade é pouco? o que eu desejo já tem nome: direito ao próprio corpo de pessoas com deficiência. In: Anais do III SIDHF da UFF (2017).
- [2] H.C.B. RÉGIS. Mulheres com deficiência intelectual e a esterilização involuntária: de quem é esse corpo? Orientador: Adriano Henrique Nuernberg. Dissertação (mestrado) – Universidade de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em Psicologia. Florianópolis, SC (2013).
- [3] T. GUTMANN et al. Governing [through] Autonomy. The Moral and Legal Limits of “Soft Paternalism”. *Ethic Theory Moral Prac*, **17**, 383–397 (2014).
- [4] A.C.B. MAIA and P.R.M. RIBEIRO. Desfazendo mitos para minimizar o preconceito sobre a sexualidade de pessoas com deficiências. *Rev. Bras. Educ. Espec., Marília*, **16**, 2, 159-176, aug (2010).
- [5] F. BARIFFI. El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos (Tesis doctoral). Universidad Carlos III de Madrid, Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas. Getafe (2014).